



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PUMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E RESPOSTA A CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA R.S. RENTALSTAR EIRELI - EPP, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1220/2025 - SAAE, DESTINADO À **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE COMPACTADORES DE PERCUSSÃO, ROMPEDOR (MARTELO DEMOLIDOR) E MÁQUINA DE CORTAR PISO.**

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

**Passando-se a análise da impugnação:**

A empresa PUMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, representada neste ato por sua procuradora, Sra. Daiane Tacher Cunha, alega, em síntese, em sua peça recursal, a existência de inconsistências relacionadas à estimativa de preços adotada no Pregão Eletrônico nº 09/2026.

Sustenta a Recorrente que houve divergência entre os valores constantes no Estudo Técnico Preliminar – ETP e aqueles registrados no sistema/PNCP, bem como, afirma que os esclarecimentos prestados durante a sessão pública indicavam como referência o valor global correspondente ao período contratual de 60 (sessenta) meses.

Alega, ainda, que a desclassificação de sua proposta teria violado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência e da segurança jurídica, uma vez que sua oferta teria sido elaborada em conformidade com os valores constantes do ETP e com os esclarecimentos prestados pela Pregoeira durante a condução do certame.

Ao final, requer a reforma da decisão que desclassificou sua proposta, com o consequente prosseguimento do certame para a fase de habilitação, bem como a revisão da decisão que declarou o procedimento fracassado.

A empresa R.S. RENTALSTAR EIRELI – EPP, representada pelo Sr. Ricardo Sabino da Silva, alega, em síntese, em sua peça contrarrazões, o não provimento do recurso interposto pela recorrente, mantendo-se integralmente a decisão que declarou o certame fracassado e a reabertura do certame mediante a elaboração de um novo edital, que adote expressamente as balizas de preço estipuladas no Estudo Técnico Preliminar, garantindo clareza e segurança jurídica em suas cláusulas.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com a Lei nº 14.133/2021:



**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

**Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.**

Para balizar o julgamento da peça de recurso, foi consultado os autos do processo 1220/2025 e chegou-se ao seguinte entendimento:

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora conste no Estudo Técnico Preliminar – ETP o valor estimado elaborado pela área técnica, a consolidação da pesquisa de preços e a formação do valor estimado do certame são realizadas pelo setor competente de licitações, mediante análise dos orçamentos juntados aos autos e demais documentos integrantes do processo administrativo, observado a legislação vigente e ao ato SAAE que regulamenta a pesquisa de preços da autarquia.

No presente caso, verificou-se que o orçamento encaminhado pela empresa Center Locações apresentava o valor global de R\$ 309.000,00, sem especificação expressa acerca do prazo de vigência contratual correspondente. Considerando que o Termo de Referência foi encaminhado juntamente com a solicitação de orçamento, esta Administração entendeu, à época, que o valor apresentado contemplava integralmente o período contratual previsto no edital.

Dessa forma, a estimativa do procedimento licitatório foi balizada pelos valores constantes no processo administrativo, adotando-se como referência o menor preço obtido, prática atualmente utilizada por esta Autarquia para composição das estimativas de contratação, ainda que os demais documentos técnicos apresentassem valores distintos.

Contudo, após reanálise dos documentos e das alegações apresentadas no recurso, verificou-se que o valor de R\$ 309.000,00 efetivamente não se mostra compatível com as práticas usuais de mercado para execução do objeto pelo período



de 60 (sessenta) meses, razão pela qual reconhece-se a inconsistência existente na estimativa adotada.

Entretanto, em razão das limitações sistêmicas e procedimentais atualmente existentes na plataforma utilizada para condução do certame, não há possibilidade técnica e operacional de modificação da decisão proferida durante a sessão pública para declaração da empresa recorrente como vencedora do certame, ainda que o valor apresentado pela licitante se mostre compatível com a realidade mercadológica do objeto licitado.

Ademais, considerando que o processo licitatório foi conduzido com base na estimativa de R\$ 309.000,00, inclusive para fins de reserva orçamentária, torna-se necessária a reavaliação integral da pesquisa de preços, com a realização de nova composição estimativa pelo setor competente, bem como a emissão de nova reserva orçamentária compatível com os valores efetivamente praticados no mercado.

Diante disso, esta Administração entende pela impossibilidade de prosseguimento do presente certame nos moldes atualmente estabelecidos, sendo necessária a reabertura do procedimento licitatório, precedida de nova pesquisa de preços e adequação orçamentária, a fim de resguardar os princípios da legalidade, isonomia, transparência, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, com fundamento na instrução processual e após detida análise dos elementos constantes nos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa PUMA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, para dele conhecer, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, reconhecer a inconsistência na estimativa de preços adotada no certame e quanto a contrarrazões da empresa R.S. RENTALSTAR EIRELI – EPP, **JULGO PROCEDENTE**, visto que, não será reformada a decisão de reclassificação da primeira requerente.

Contudo, diante da impossibilidade de aproveitamento do procedimento licitatório nos moldes em que conduzido, especialmente em razão da necessidade de realização de nova pesquisa de preços e adequação da reserva orçamentária, mantém-se a impossibilidade de classificação da proposta da Recorrente no presente certame, razão pela qual resta prejudicado o pedido de prosseguimento da licitação com sua declaração como vencedora.

Sorocaba, 18 de maio 2026.

**Cátia Regina Pereira Tardelli**  
Pregoeira